



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398578

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1507642-14.2023.8.26.0302, da Comarca de Jaú, em que é apelante MUNICÍPIO DE MINEIROS DO TIETE, é apelado IMOBILIARIA PERALTA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), RICARDO CHIMENTI E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

HENRIQUE HARRIS JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 31518/2025

18ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO Nº 1507642-14.2023.8.26.0302

APELANTE: Município de Mineiros do Tietê

APELADO: Imobiliaria Peralta Ltda

APELAÇÃO – Execução fiscal – Valor da causa inferior ao valor de alçada definido pelo STJ no julgamento do REsp 1.168.625/MG (Tema 395 dos Recursos Repetitivos) – Inadequação da via eleita – Art. 34 da LEF que contém previsão expressa quanto aos recursos cabíveis (embargos infringentes e embargos de declaração) – Impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade – RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Município de Mineiros do Tietê contra a sentença de fls. 108/110, que extinguiu a execução fiscal ajuizada contra Imobiliaria Peralta Ltda, com fundamento nos arts. 2º e 3º da Resolução 547/24 do CNJ, nos termos do art. 485, incisos I e VI, do CPC.

A Municipalidade (fls. 126/133) alega, em síntese, que a Resolução nº 547/2024 do CNJ prevê a possibilidade de serem utilizadas outras hipóteses para prosseguimento da execução, não se vinculando apenas às previstas na Resolução. Aduz que a exigência de matrícula do imóvel em caso de o bem indicado constar da CDA, diante de sua presunção de veracidade, não podendo o Poder Judiciário se negar ao prosseguimento do feito. Defende a aplicação de legislação municipal que define pequeno valor para o ajuizamento de cobranças fiscais. Requer a reforma da r. sentença.

É o relatório.

De rigor o não conhecimento do recurso.

Conforme o art. 34 da LEF: “Das sentenças de primeira

instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.”

A respeito, o STF decidiu, no julgamento do ARE 637975 (Tema 408 da Repercussão Geral), que: “É compatível com a Constituição norma que afirma incabível apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN.” (ARE 637975 RG, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 09-06-2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-168 DIVULG 31-08-2011 PUBLIC 01-09-2011 EMENT VOL-02578-01 PP-00112 REVJMG v. 62, n. 198, 2011, p. 405-407)

Por sua vez, o STJ decidiu, no julgamento do REsp 1.168.625/MG (Tema 395 dos Recursos Repetitivos), que, em sede de execução fiscal, a apelação só será admissível se o valor da causa superar o valor de alçada, estabelecendo os critérios para a sua atualização, como segue:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001.

1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980.

2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário.

3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que **"50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia"**. (REsp 607.930/DF, Rel.

Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206)

[...]

5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que **"extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal"**. (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208)

[...]

7. Dessa sorte, mutatis mutandis, **adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução.**

[...]

9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp n. 1.168.625/MG, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 9/6/2010, DJe de 1/7/2010.) (grifei)

Nesse contexto, considerando que na data de ajuizamento da presente execução fiscal (dezembro de 2023) o valor de alçada correspondia a R\$ 1.884,31¹ e o débito exequendo perfazia o montante de R\$ 278,43, abaixo portanto do referido valor, impõe-se o reconhecimento da inadmissibilidade do recurso, pois, segundo previsto no art. 34 da LEF, somente se admitem embargos infringentes e de declaração, ou, quando muito, recurso extraordinário, nos termos da Súmula 640 do STF.

Assim tem decidido esta 18ª Câmara de Direito Público:

Agravo de instrumento – Execução Fiscal – "Honorários Advocatícios" do Exercício de 2016 – Município de Taquarituba – Decisão que indeferiu a pesquisa de bens via sistema SisbaJud "teimosinha" e RenaJud – **Insurgência do exequente por meio de agravo de instrumento – Impossibilidade – Recurso que não pode ser conhecido em razão da vedação disposta no**

¹ Cálculo realizado por meio de ferramenta disponibilizada pelo Banco Central do Brasil em <https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAOPublico/corrigirPorIndice.do?method=corrigirPorIndice#>

artigo 34, da LEF – Valor de alçada superior ao crédito executado – Aplicação dos artigos 1.019 e 932, III, do CPC – Precedentes – Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2079647-73.2024.8.26.0000; Relator (a): Fernando Figueiredo Bartoletti; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Taquarituba - Vara Única; Data do Julgamento: 30/03/2024; Data de Registro: 30/03/2024) (grifei)

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE ACOLHEU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO NO ART. 34, CAPUT, DA LEI FEDERAL N. 6.830/80. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2051685-75.2024.8.26.0000; Relator (a): Botto Muscari; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Junqueirópolis - Vara Única; Data do Julgamento: 25/03/2024; Data de Registro: 25/03/2024) (grifei)

Agravo de Instrumento. Execução fiscal. A decisão agravada rejeitou a exceção de pré-executividade oposta. **A insurgência da agravante não deve ser conhecida. Valor da causa (R\$ 688,07) inferior ao de alçada que, na data da propositura, correspondia a R\$ 982,78.** Não se conhece do recurso. (TJSP; Agravo de Instrumento 2031108-76.2024.8.26.0000; Relator (a): Beatriz Braga; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Pirajuí - 1ª Vara; Data do Julgamento: 29/02/2024; Data de Registro: 29/02/2024) (grifei)

Acrescente-se que não se aplica ao caso o princípio da fungibilidade recursal, eis que os critérios para a aferição do cabimento do recurso adequado foram traçados objetivamente pelo recurso repetitivo acima mencionado, de modo que o erro na interposição não representa dúvida objetiva.

Nesse sentido, confira-se o julgado abaixo transcrito:

PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INEXISTENTE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNs. APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

2. **Não cabe o recurso de apelação nas execuções fiscais de valor inferior a 50 ORTNs, não se aplicando, no feito, o princípio da fungibilidade.** Precedentes.

3. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.233.828/SC, relator Ministro Castro Meira, Segunda



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Turma, julgado em 1/3/2011, DJe de 17/3/2011.) (grifei)

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO.**

HENRIQUE HARRIS JÚNIOR

Relator